



PROCESSO: **16761-4/2018**
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
CONSELHEIRO: LUIZ HENRIQUE LIMA

Senhor Relator,

Trata o processo de Contas Anuais de Governo do Município de Rondolândia, cuja análise das informações encaminhadas pelo gestor ao Tribunal de Contas, foi realizada pelo Auditor Público Externo, senhor João Roberto de Proença.

O Relatório Técnico Preliminar emitido no dia **30/04/2019** apresentou como irregularidade a ausência de prestação de contas, devido ao não encaminhamento das Contas Anuais Consolidadas de Governo do Município de Rondolândia, ou seja, o gestor não prestou contas ao TCE dentro do prazo constitucional (16/04).

No dia **19/06/2019** a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou sua manifestação conclusiva sobre o processo, concluindo pela permanência da irregularidade, tendo em vista que até aquela data ainda não estavam devidamente protocoladas as Cargas mensais de Junho a Dezembro de 2018, as Cargas Especiais do PPA, LDO e LOA e a Carga Especial – Contas Anuais de Governo de 2018, sugerindo a emissão de Parecer Prévio Contrário em atendimento à Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT.

Em **24/07/2019** o MPC emitiu Parecer Ministerial opinando pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo e instauração de processo de Levantamento para apuração da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do município de Rondolândia, conforme estabelece o art. 4º, §7º, da Resolução Normativa nº 01/2019.



No dia **23/08/2019** o Relator proferiu a seguinte Decisão:

“12. Sopeso, desta maneira, que a prestação de contas do Município de Rondolândia efetivou-se em sua totalidade em prazo comprovadamente irregular; entretanto, em tempo para apreciação deste Tribunal de Contas neste exercício, em obediência ao artigo 210, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

13. É importante dizer que a Resolução Normativa nº 001/2019/TCE-MT é silente quanto à prestação de contas parcial, havendo previsão específica para as prestações de contas não encaminhadas nos prazos constitucional e legal e para a omissão no dever de prestar contas.

14. Da análise, constatei que a redação do artigo 4º, §7º, da Resolução Normativa nº 001/2019, pressuporia apenas a análise das contas do Município de Rondolândia por Levantamento referentes ao mês de Dezembro de 2018; todavia, entendo devida a análise de todo o contexto das contas apresentadas pelo Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, Prefeito de Rondolândia.

15. Ante o exposto, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e em observância ao papel constitucional deste Tribunal de Contas¹⁰, com fundamento nos artigos 89, inciso I, e 141, §5º da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT¹¹, chamo o feito à ordem e remeto o presente Processo para a Secex de Receita e Governo analisar as Contas Anuais de Governo do Município de Rondolândia, em conformidade com os assuntos descritos no artigo 82, §2º do Regimento Interno¹².”

Em consulta ao Sistema Aplic foi constatado que não houve a prestação de contas em sua integralidade como consta na Decisão, isso porque ainda não foi protocolada justamente a carga de Contas de Governo, a última carga encaminhada foi a do mês de dezembro no dia **09/07/2019**, 20 dias após a manifestação conclusiva da Secex.



APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	15/01/2018	15/02/2018		25/02/2019	25/02/2019	FORADO PRAZO
	Carga Inicial	10/03/2018	16/04/2018		01/04/2019	01/04/2019	FORADO PRAZO
	Janeiro	31/03/2018	02/05/2018		06/05/2019	06/05/2019	FORADO PRAZO
	Fevereiro	15/04/2018	15/05/2018		22/05/2019	22/05/2019	FORADO PRAZO
	Março	30/04/2018	04/06/2018		03/06/2019	03/06/2019	FORADO PRAZO
	Abril	31/05/2018	04/06/2018		04/06/2019	04/06/2019	FORADO PRAZO
	Mai	30/06/2018	03/07/2018		13/06/2019	13/06/2019	FORADO PRAZO
	Junho	31/07/2018	31/07/2018		25/06/2019	25/06/2019	FORADO PRAZO
	Julho	31/08/2018	28/09/2018		27/06/2019	27/06/2019	FORADO PRAZO
	Agosto	30/09/2018	15/10/2018		28/06/2019	28/06/2019	FORADO PRAZO
	Setembro	31/10/2018	31/10/2018		01/07/2019	01/07/2019	FORADO PRAZO
	Outubro	30/11/2018	30/11/2018		01/07/2019	01/07/2019	FORADO PRAZO
	Novembro	31/12/2018	21/01/2019		02/07/2019	02/07/2019	FORADO PRAZO
	Dezembro	15/02/2019	18/03/2019		09/07/2019	09/07/2019	FORADO PRAZO
	Contas de Governo	16/04/2019	16/04/2019				FORADO PRAZO
	Contas Especiais - PPA	31/12/2017	20/01/2018				FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LDO	31/12/2017	20/01/2018				FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	15/01/2018	20/01/2018				FORADO PRAZO

Importante destacar também que a Resolução Normativa não foi silente sobre a prestação de contas parcial, considerando o que ficou estabelecido no inciso IV do Parágrafo Único do Artigo 1º, conforme segue:

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apreciará, para fins de emissão de parecer prévio, as contas anuais de governo prestadas pelos Prefeitos Municipais; e,

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, considera-se:

I – Governantes: os Prefeitos Municipais;

II – Prestadores de contas: os governantes;

III – Exercício financeiro: o período compreendido entre o dia 01/01 a 31/12 de cada ano.

IV – Prestação de Contas de Governo: um conjunto de documentos e informações exigidos, enviados mensalmente e anualmente, na forma estabelecida em Resolução Normativa específica.

Observe que a definição de Prestação de Contas de Governo não dá margem para prestações de contas parciais pois considera o conjunto de documentos e informações exigidos e enviados mensalmente e **anualmente**, assim como define em seu caput que o Parecer Prévio será emitido sobre as contas anuais de governo **prestadas**.



Ou seja, de acordo com a Resolução Normativa, não houve Prestação de Contas de Governo por parte do Prefeito Municipal de Rondonlândia, devido ao não encaminhamento da principal carga sobre o tema (Contas de Governo) e das peças de planejamento (LOA e LDO), além dos envios de 07 cargas mensais após a manifestação conclusiva da Secex.

Dessa forma, **ratifica-se a conclusão anterior de que o município de Rondonlândia ainda não apresentou sua Prestação de Contas de Governo** da maneira estabelecida pela Resolução Normativa nº 01/2019, assim como **ratifica-se a opinião pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo** em atendimento §§ 4º, 5º, 6º e 7º do Artigo 4º, conforme transcrição a seguir:

§ 4º No caso da ocorrência do inciso IV, o Relator, ao receber o processo da Secretaria de Controle Externo, reconhecerá de imediato a omissão no dever de prestar contas, mediante decisão singular.

§ 5º A omissão ao dever de prestar contas ensejará a emissão de parecer prévio contrário, sendo possível, ainda, a formalização, às autoridades competentes, de representação pela intervenção em entes federados, depois de aprovadas pelo Tribunal Pleno.

§ 6º A emissão de Parecer Prévio Contrário não isenta os gestores do envio das informações e documentos não encaminhados tempestivamente, estando sujeitos a aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

§ 7º As prestações de Contas encaminhadas após emissão de Relatório Conclusivo pela Secex serão analisadas em processo de Levantamento.

É a informação.

Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá - MT, 12 de setembro de 2019.

(Assinatura Digital)

Joel Bino do Nascimento Júnior
Secretário de Controle Externo de Receita e Governo